



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03656/09

Objeto: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2008
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Responsável: Maxwell Apolo de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00510/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03656/09 referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS*, sob a responsabilidade do Sr. Maxwell Apolo de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as contas em exame;
- 2) *IMPUTAR DÉBITO* ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de **R\$ 1.435.678,10**, (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e dez centavos) referente ao gasto não comprovado com locação de sistema de gestão de saúde (R\$ 62.500,00); despesa não comprovada com aquisições de medicamentos (R\$ 58.302,76) sobrepreço em pagamentos de exames citológicos (R\$ 44.676,08) gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras (R\$ 817.339,26) e despesas insuficientemente comprovadas referentes a exames laboratoriais (R\$ 452.860,00), sendo que esta última irregularidade está contida no corpo do relatório da Auditoria, fls. 643;
- 3) *APLICAR MULTA* ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- 4) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado e a imputação aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03656/09

5) *RECOMENDAR* à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, estrita observância às normas contábeis em vigor e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de março de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03656/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03656/09 trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS*, sob a responsabilidade do Sr. Maxwell Apolo de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2008.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 639/646, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; b) a receita arrecadada foi de R\$ 9.145.580,58; c) as despesas executadas somaram R\$ 13.530.708,76; d) o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 129.519,82, sendo representado pela conta bancos e correspondentes.

Ao final de seu relatório, a Auditoria desta Corte apresentou as irregularidades constatadas, quais sejam: a) não encaminhamento do balancete do mês de dezembro de 2008, descumprindo a RN-TC nº 01/07 e a RN-TC 04/04; b) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 4.385.128,18; c) divergência na informação dos valores repassados pelo SUS no exercício, contabilizada pelo FMS (R\$ 9.013.094,35) e os valores informados pelo FNS em seu site (R\$ 9.083.908,36); d) divergência na informação das despesas empenhadas no exercício, Anexo II da PCA, (R\$ 13.530.708,76) em relação aos valores apresentados na relação de empenhos (R\$ 13.505.315,40); e) balanço financeiro deficientemente elaborado, devido aos registros da receita e da despesa serem incompatíveis; f) demonstrativo da Dívida Flutuante deficientemente elaborado; g) não pagamento da totalidade da contribuição previdenciária do empregador ao INSS e Regime Próprio, como também não recolhimento do INSS parte segurado; h) gasto não comprovado com locação de sistema de gestão de saúde no valor de R\$ 62.500,00; i) despesas com empenhamento a *posteriori*, no montante de R\$ 1.877.000,00, em descumprimento a Lei 4.320/64,; j) despesa não comprovada com aquisições de medicamentos no total de R\$ 58.302,76; k) sobre-preço de R\$ 44.676,08 nos pagamentos de exames citológicos; l) gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras no valor de R\$ 817.339,26; m) não registro de despesas no SAGRES pagas por meio da conta do Banco Real, no valor de R\$ 177.879,60; n) ato de improbidade administrativa devido à devolução de parte do convênio com o Ministério da Saúde.

Mesmo sendo notificado por três vezes consecutivas para apresentação de defesa, o gestor informou que não pode exercer o direito a ampla defesa, em face da impossibilidade apresentada de ter acesso à documentação necessária para formular suas argumentações.

Em vista do que foi decidido na sessão plenária deste Tribunal, acerca da matéria correlata, esse Relator encaminhou os autos para a Auditoria para que fossem realizadas inspeções, no sentido de obter a documentação relacionada às fls. 678/679 para análise e emissão de relatório conclusivo.

A Auditoria realizou a diligência in loco e solicitou cópias da documentação anexada aos autos dos processos judiciais 013.2010.000.564-7 e 013.2010.000.273-5, junto à MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras, a qual informou da impossibilidade de cumprir o solicitado tendo em vista a greve deflagrada pelos servidores do judiciário estadual, encontrando-se a secretaria judicial da 4ª Vara fechada. Em seguida a Auditoria dirigiu-se ao Centro Administrativo do Fundo Municipal de Saúde e, na oportunidade, obteve informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03656/09

do Procurador Geral de Cajazeiras, Sr. Pedro Bernardo da Silva Neto, que os documentos originais solicitados já foram entregues ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Maxwell Apolo Araújo, tudo conforme Ofício nº 023/2010 expedido pelo Diretor de Departamento de Contabilidade, Sr. Erivan Nunes, cópia fls.1016, o qual embasou a contestação ofertada nos autos do processo judicial Cautelar de Exibição de Documentos. Finalizando o Órgão Técnico de Instrução, opinou pela nova notificação ao ex-gestor e seus patronos, tendo em vista que restou comprovada que a documentação requerida já estaria de posse do Sr. Maxwell Apolo de Araújo, ex-gestor do Fundo Municipal.

Procedida à citação ao ex-gestor e seus representantes, através de Aviso de Recebimento, não houve qualquer manifestação ou esclarecimento pelas partes interessadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 699/706, opinou pelo julgamento irregular das contas em exame; pela imputação de débito ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, em virtude das irregularidades: divergência de informações entre os valores registrados pelo FMS e repassados pelo SUS (R\$ 70.814,01); gasto não comprovado com locação de sistema de gestão de saúde (R\$ 62.500,00); despesa não comprovada com aquisições de medicamentos (R\$ 58.302,76) sobrepreço em pagamentos de exames citológicos (R\$ 44.676,08) gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras (R\$ 817.339,26) e despesas insuficientemente comprovadas referentes a exames laboratoriais (R\$ 452.860,00), sendo que esta última irregularidade está contida no corpo do relatório da Auditoria e pela aplicação de multa ao ex-gestor por danos ao erário e ilegalidades praticadas na sua gestão, com fulcro nos art. 55 e 56, II da LCE 18/93.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas dos Fundos Municipais de Saúde são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Considerando que foi dado direito ampla defesa ao ex-gestor, que restou comprovado pela Auditoria que o ex-gestor já estaria de posse de toda documentação para apresentação de defesa e que não houve apresentação de qualquer manifestação e/ou esclarecimento por parte do interessado, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

- 1) *JULGUE IRREGULARES* as contas em exame;
- 2) *IMPUTE DÉBITO* ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R\$ 1.435.678,10, (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e dez centavos) referente ao gasto não comprovado com locação de sistema de gestão de saúde (R\$ 62.500,00); despesa não comprovada com aquisições de medicamentos (R\$ 58.302,76) sobrepreço em pagamentos de exames citológicos (R\$ 44.676,08) gastos não comprovados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03656/09

com o Hospital Infantil de Cajazeiras (R\$ 817.339,26) e despesas insuficientemente comprovadas referentes a exames laboratoriais (R\$ 452.860,00), sendo que esta última irregularidade está contida no corpo do relatório da Auditoria, fls. 643;

3) *APLIQUE MULTA* ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;

4) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado e a imputação de débito aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, sob pena de cobrança executiva;

5) *RECOMENDE* à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, estrita observância às normas contábeis em vigor e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de março de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR